



COMISSÃO ESPECIAL destinada a efetuar estudo em relação às matérias em tramitação na Casa, cujo tema abranja o Sistema Tributário Nacional. - REFTRIBU

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41, DE 2003**

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

**EMENDA Nº /03-CE  
BANCADA DO NORDESTE  
(Do Sr. Roberto Pessoa e outros)**

**Dê-se ao artigo 155 da Constituição e ao artigo 90 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias a seguinte redação:**

“Art. 155 .....

.....

§ 2º .....

.....

IV - resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República, de um terço dos senadores ou de um terço dos governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações;

V - terá alíquotas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:

.....

.

b) a menor alíquota será aplicada aos gêneros alimentícios de primeira necessidade definidos em lei complementar e aos bens, mercadorias e serviços definidos no regulamento de que trata o inciso VIII;

c) aplicam-se às operações a que se refere o inciso IX, alínea “a”, os mesmos procedimentos adotados nas operações internas;

VI - relativamente às operações e prestações interestaduais, o imposto será devido ao estado de destino e poderá, em situações específicas, ser cobrado no estado de origem nos termos da lei complementar, observando-se o seguinte:

a) o imposto será calculado mediante a aplicação da alíquota interna sobre a respectiva base de cálculo, na qual deverá estar incluído o valor do Imposto sobre Produtos Industrializados;

b) o imposto a que se refere a alínea anterior não será objeto de compensação, pelo remetente, com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;

c) a lei complementar poderá condicionar ao pagamento do imposto a que se refere a alínea “a” o aproveitamento do crédito fiscal dele resultante para compensação o montante devido nas operações e prestações subsequentes;

d) somente será considerada interestadual a operação em que houver a efetiva saída de mercadoria ou bem do estado de onde se encontre para o estado de localização do destinatário, assim considerado aquele onde ocorrer a entrega da mercadoria ou bem;

.....  
.

XII - .....

.....  
..

f) estabelecer os procedimentos quanto aos créditos fiscais concernentes ao imposto cobrado anteriormente às operações e prestações interestaduais;

.....  
.”  
.

“Art. 90. A lei complementar que disciplinar o imposto previsto no art. 155, II, da Constituição, com a redação dada por esta

Emenda, disporá sobre o regime de transição, observado o seguinte:

I - para efeito de aplicação do disposto no art. 155, § 2º, VI, da Constituição, com a redação dada por esta Emenda, poderá prever a implantação gradual, por mercadoria, bem ou serviço, da cobrança no destino, no decurso do prazo de até quatro anos;

II - fixará prazos máximos de vigência para incentivos e benefícios fiscais, definindo também as regras vigentes à época da concessão, que permanecerão aplicáveis;

III - poderá criar fundos ou outros mecanismos necessários à consecução da transição.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I, relativamente às operações e prestações interestaduais para as quais não se estabelecer a referida exigência, poderão ser mantidos os tratamentos previstos no art. 155, § 2º, VII, VIII e XI, da Constituição, com a redação anterior a esta Emenda.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

Os parlamentares signatários desta Emenda à PEC n.º 41, de 2003, esperam obter o apoio de seus pares à iniciativa de unificação da sistemática de cobrança do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços- ICMS, com adoção do princípio de destino.

O princípio de destino determina que todo o imposto incluído nos bens, mercadorias e serviços adquiridos e/ou consumidos pelo cidadão, seja devido ao Estado onde o cidadão reside. É ali que ele demanda os serviços prestados pelo poder público, e não no Estado onde é fabricada a mercadoria. O sistema atual determina que parte do imposto incluída nas mercadorias seja repassada ao Estado onde elas foram fabricadas. É uma transferência de renda inaceitável, de Estados consumidores, geralmente mais pobres, para Estados produtores, notadamente mais ricos.

O ponto de partida para a presente propositura consiste na necessidade imperiosa de harmonizar a sistemática de cobrança do ICMS. Agride ao pacto federativo a presente duplicidade de princípios incluída na PEC n.º

41/2003: adota-se o princípio de destino, quando se trata dos derivados de petróleo e energia elétrica, pois assim ficam atendidas as pretensões de determinados entes federativos, e adota-se o princípio misto (reparte-se a receita do ICMS), quando se trata dos demais bens e serviços, mesmo que isso não atenda aos interesses de quase todos os demais entes federativos.

O pacto federativo fica vulnerável se as decisões quanto à administração das finanças públicas - principalmente quando se trata de questão tão básica como a sistemática de destinação de um tributo - refletem o poder político dos entes federativos diretamente interessados e apresentam diferenças explicáveis apenas pelas peculiaridades da economia destes entes federativos.

Ou seja, no lugar de dispor de uma única sistemática, utilizam-se diferentes sistemáticas em função das diferentes características ou interesses das unidades federadas com maior poder político e econômico, independente de racionalidade, proporcionalidade e impessoalidade, sendo esse último princípio um alicerce básico da administração pública brasileira, conforme o art. 37 da Constituição Federal.

A assimetria no tamanho das economias dos diferentes estados brasileiros exige harmonia na adoção de critérios, rotinas e procedimentos na condução das políticas públicas que envolvam os objetivos do conjunto de todos os cidadãos e cidadãs. Desta harmonia surge o vigor da união dos brasileiros.

Fora do aspecto essencialmente político, a adoção do princípio do destino para o ICMS atende aos seguintes objetivos nacionais, que são consenso em todo o país:

- O consumo se dá onde residem as pessoas e operam as empresas e entidades compradoras dos bens e serviços, e aí se exercem as pressões por serviços públicos e infra-estrutura econômica e social, cuja demanda social somente poderá ser atendida pela administração pública se houver a arrecadação de impostos, taxas e contribuições;
- A produção já produz diversos efeitos benéficos em cascata sobre a economia dos locais onde se realiza, podendo ser considerado como um benefício de primeira grandeza a simples existência de um aparato produtivo com suas ramificações junto aos fornecedores de insumos e prestadores de serviços;
- Acaba a denominada “guerra fiscal”, pois a renúncia fiscal passaria a ser impraticável já que o ICMS seria devido no destino das

mercadorias e dos serviços e não na origem de sua produção ou prestação.

A adoção do princípio de destino atende às questões indicadas acima, independentemente do grau de desenvolvimento da economia ou porte da população envolvida, sendo, inclusive, adotado entre os países que integram a União Européia e em outras federações que utilizam impostos sobre o valor agregado como o ICMS.

Trata-se, portanto, de um critério que guarda harmonia com os objetivos de todos os brasileiros, cujas demandas por serviços e infra-estrutura estão pouco ou insuficientemente atendidas, em qualquer que seja o rincão de sua moradia.

O princípio do destino, não se confunde com a cobrança no destino. A cobrança na origem, ou no destino, é mero mecanismo de arrecadação do imposto. A essência da mudança proposta nesta Emenda consiste em conceder ao Estado de destino a titularidade dos recursos arrecadados com o ICMS. A proposta apresentada permite flexibilidade na opção pelo melhor mecanismo, necessário à dinâmica da administração tributária, e remete para a Lei Complementar a definição sobre a sistemática, garantindo-se integralmente a receita para o Estado de destino.

Com estes argumentos, esperamos contar com o apoio de nossos pares à nossa iniciativa de adoção do princípio de destino para o ICMS.

Sala da Comissão, em      de Junho de 2003.

Deputado ROBERTO PESSOA  
Coordenador da Bancada do Nordeste